



PROCESSO TC 5859/22

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Objeto: Pensão – Ana Flávia Cavalcanti de Souza

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA - PENSÃO.** Ausência de
inconformidades. Concessão de registro

ACÓRDÃO AC2 – TC 0152/2023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 31/33), a seguir transcrito:

“Versam os presentes autos acerca da verificação da legalidade do ato de concessão de pensão da servidora Rosilda Cavalcanti de Souza, que ocupou o cargo de Escrivã na Secretaria de Educação e Cultura, e cuja dependente é a Sra. Ana Flávia Cavalcanti de Souza.

O Órgão de Instrução, em seu Relatório Inicial de fls. 24/28, concluiu da seguinte maneira:

6. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 10.

RECOMENDAÇÃO:

- Imputação de multa com base no art. 5º e 11, da Resolução Normativa TC n.º 05/2016, ao gestor da época, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (01/01/2017 a 16/04/2018), pelo não envio das informações dentro do prazo instituído no art. 2º, desta Resolução.



PROCESSO TC 5859/22

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público de Contas (despacho fls. 29/30), para exame e oferta de parecer.

É o relatório.

Faz-se necessário esclarecer que o benefício de pensão é direito constitucionalmente assegurado. Decorre de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida. Com previsão no artigo 6º, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isto posto, passa-se a analisar o ato de concessão do benefício em comento.

No caso em análise, a **D. Auditoria verificou que não há inconformidades a serem apontadas.**

Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, uma vez que com ela corrobora, em motivação *per relationem*.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO** da presente pensão, uma vez que a mesma se reveste de legalidade. ”.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se que a pensão da **Sra. Ana Flávia Cavalcanti de Souza** reveste-se de legalidade, razão por que a auditoria sugeriu o registro do ato concessório.



PROCESSO TC 5859/22

Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela(o):

- 🚩 **Concessão do registro** à pensão ora analisada, que teve por beneficiária a **Sra. Ana Flávia Cavalcanti de Souza**, na qualidade de filha da ex-servidora Rosilda Cavalcanti de Souza, que ocupou o cargo de Escrivã na Secretaria de Educação e Cultura.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **5859/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

ACORDAM, os membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

1. **CONCEDER REGISTRO** à pensão ora analisada, que teve por beneficiária a **Sra. Ana Flávia Cavalcanti de Souza**, na qualidade de filha da ex-servidora Rosilda Cavalcanti de Souza, que ocupou o cargo de Escrivã na Secretaria de Educação e Cultura.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023.

BVSP

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:25



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO